RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.333 - MG (2019/0043895-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	PABLO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por PABLO HENRIQUE DA SILVA desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.103046-1/000).

Depreende-se dos autos que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 97).

Narram os autos que o ora recorrente foi flagrado na posse de 263 pinos de cocaína, 46 porções de maconha e 21 invólucros plásticos contendo *crack* (e-STJ fl. 92).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 112):

> *HABEAS CORPUS -TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA- VIA INADEQUADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A estreita via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, não podendo ser analisada provas e valorados depoimentos. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a nulidade absoluta do feito em razão da decretação da prisão sem representação do Ministério

Público (e-STJ fl. 126).

Acrescenta a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou (e-STJ fl. 133).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a expedição de alvará de soltura em favor do ora recorrente.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 144/146) e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 172/175).

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau noticiam a superveniência, em 11/2/2019, de sentença condenatória em desfavor do ora recorrente.

Assim, fica sem objeto este recurso à vista da superveniência de novo título a embasar a custódia, não submetido a pronunciamento do Tribunal de origem.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTENHA A CUSTÓDIA CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Cediço que não cabe a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática que julga prejudicado recurso, mas, em consonância ao princípio da fungibilidade recursal, há que se receber esta irresignação como agravo regimental.*
>
> ***2. Prevalece no âmbito da Sexta Turma desta Corte o entendimento no sentido de que constitui novo título a expedição de sentença condenatória que mantenha a custódia preventiva, mesmo que não lance mão de novos fundamentos para a manutenção daquela. Precedentes.***
>
> *3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.* (EDcl no RHC 78.448/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017, grifei.)

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em

habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator